



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.937 - DF (2018/0242183-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SAO PAULO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863
TALITA NEVES SODRÉ DA MOTA MOSCOSO E OUTRO(S) - DF018762
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - DF038708
PATRÍCIA SHIMA - DF054131
AGRAVADO : STEFANNE RAQUEL SILVA GOMES
ADVOGADA : LÍVIA CARVALHO GOUVEIA E OUTRO(S) - DF026937
INTERES. : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : WILZA APARECIDA LOPES SILVA - DF050071

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA MANUTENÇÃO DA COBERTURA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco suscitados em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. *"A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

3. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de haver possibilidade de rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário, com antecedência mínima de sessenta dias (art. 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009).

4. Na hipótese, contudo, o acórdão recorrido consignou expressamente o descumprimento, por parte da operadora de saúde, da obrigação de notificação prévia à autora acerca da ausência de interesse na continuidade do contrato. Infirmar a referida conclusão encontraria óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.937 - DF (2018/0242183-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863
TALITA NEVES SODRÉ DA MOTA MOSCOSO E OUTRO(S) - DF018762
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - DF038708
PATRÍCIA SHIMA - DF054131
AGRAVADO : STEFANNE RAQUEL SILVA GOMES
ADVOGADA : LÍVIA CARVALHO GOUVEIA E OUTRO(S) - DF026937
INTERES. : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : WILZA APARECIDA LOPES SILVA - DF050071

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO LTDA contra a decisão de fls. 1.008/1.012, da lavra desta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Irresignada, a parte ora agravante pugna pela reforma da monocrática, aduzindo, em síntese, que, *"em que pese a ausência de apreciação acerca da violação ao artigo 188, I do CPC, este fato evidencia a necessidade de melhor decismum por este Tribunal Superior. As questões legais, que deveriam ter sido abarcadas de maneira mais prudente pelos Tribunais a quo, impedem que a presente demanda tenha um julgamento correto, o que leva a agravante a um aturado prejuízo"* (fls. 1.020/1.021), e que *"A agravante é objetiva em demonstrar que não houve qualquer descumprimento legal que enseje a procedência, mesmo que em parte, da demanda, considerando a comprovação de comunicado de cancelamento do plano à agravante, em 14.11.2016, atendendo in totum a aplicação regular da rescisão unilateral permitida em lei. O que busca a agravante, ao contrário do exposto na decisão recorrida, não é volver a matéria fático-probatória sobre a prévia notificação pela agravante, mas única e tão somente que este Tribunal reconheça suas razões recursais de direito a respeito da controversa r. decisão monocrática recorrida"* (fl. 1.022).

A parte agravada ofertou contrarrazões (fls. 1.051/1.053).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.937 - DF (2018/0242183-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SAO PAULO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863
TALITA NEVES SODRÉ DA MOTA MOSCOSO E OUTRO(S) - DF018762
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - DF038708
PATRÍCIA SHIMA - DF054131
AGRAVADO : STEFANNE RAQUEL SILVA GOMES
ADVOGADA : LÍVIA CARVALHO GOUVEIA E OUTRO(S) - DF026937
INTERES. : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : WILZA APARECIDA LOPES SILVA - DF050071

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, é importante recordar que a parte ora agravante arguiu, nas razões do recurso especial, ofensa aos arts. 188, I, do CC/2002 e 16 e 18 da Lei 9.656/98 e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que: (a) a administradora de benefícios agiu em exercício regular de direito, tendo em vista que é proibida de comercializar planos de saúde individual ou familiar, não sendo dela a obrigação de manter o plano de saúde da agravada; e (b) é admitida a rescisão unilateral de plano de saúde, mediante prévia notificação.

Com efeito, com relação à alegada violação do art. 188, I, do CC/2002, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora agravante tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 15/09/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017)

Quanto ao mérito, embora a agravante insista na tese da possibilidade da resilição unilateral de contrato de plano de saúde mediante prévia notificação, o eg. Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu que não houve a notificação exigida, expressamente consignando o seguinte:

"Isso porque, de uma análise dos documentos que instruem o feito, tem-se que não foram observadas as normas que regem a matéria, que estabelecem a necessidade de prévia comunicação da rescisão contratual.

(...)

Desse modo, ausente comprovação nos autos de que as requeridas cumpriram os requisitos legais para a rescisão do contrato coletivo, notadamente a prévia notificação e a oferta de plano de saúde equivalente, resta configurado o dano moral e correta a r. sentença ao determinar que haja a manutenção do plano saúde até que se cumpra o dever de notificação efetiva da beneficiária." (e-STJ, fl. 881)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Ademais, é impossível conhecer da alegada divergência, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Nessa linha, observam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. A incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.137.530/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe de 24/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO . REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 486.941/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe de 12/06/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0242183-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.365.937 /
DF

Números Origem: 01221825720168070001 1221825720168070001 20160111221829 20160111221829AGS

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SAO PAULO LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863 TALITA NEVES SODRÉ DA MOTA MOSCOSO E OUTRO(S) - DF018762 MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - DF038708 PATRÍCIA SHIMA - DF054131
AGRAVADO	:	STEFANNE RAQUEL SILVA GOMES
ADVOGADA	:	LÍVIA CARVALHO GOUVEIA E OUTRO(S) - DF026937
INTERES.	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	WILZA APARECIDA LOPES SILVA - DF050071

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SAO PAULO LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863 TALITA NEVES SODRÉ DA MOTA MOSCOSO E OUTRO(S) - DF018762 MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - DF038708 PATRÍCIA SHIMA - DF054131
AGRAVADO	:	STEFANNE RAQUEL SILVA GOMES
ADVOGADA	:	LÍVIA CARVALHO GOUVEIA E OUTRO(S) - DF026937
INTERES.	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	WILZA APARECIDA LOPES SILVA - DF050071

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.